

Processo n.º 2005.60.07.001043-0

Embargante: Sanesul -Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A

Embargado: Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ

1ª Vara Federal de Coxim

7.ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, proposto pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul, sustentando, em síntese, que não está associada ao Conselho Regional de Química, mas sim ao pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não podendo ser compelido a se associar, a teor do art. 5°, XX da Magna Carta; que a multa instituída pelo CRQ em 20% desrespeita o art. 52, § 1° da Lei n° 8.078/90 e que há excesso de execução; e, ao final, seja julgado procedente os presentes embargos, com a condenação do órgão embargado nas cominações legais.

Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/17.

Juntada de substabelecimento às fls. 28/29.

Em sede de impugnação às fls. 33/40, o embargado requer, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de pedido certo ou determinado e, no mérito, a improcedência do pedido,



condenando-o ao pagamento das custas processual e honorário advocatícios. Demais documentos às fls. 41/42.

Instados a especificar provas à fl. 43.

Manifestação do embargado, requerendo o julgamento antecipado à fl. 44.

O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante fl. 45.

É o relatório. Decido.

Da preliminar:

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta bem como o pedido formulado está em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a desconstituição do título executivo extrajudicial, na medida em que a inicial permite a exata compreensão do pedido do embargante, isto é, encontra-se delimitado, permitindo-se a análise do meritum causae.

No Mérito:

Nos embargos é facultado ao executado alegar toda matéria útil a sua defesa – princípio da concentração, podendo com isto: a) atacar a questão de fundo, que envolve o direito substancial, refletido na inicial da execução e no título executivo judicial ou extrajudicial, bem como por fato extintivo, modificativo ou impeditivo do Conselho de classe credor; e, b) alegar defesa processual, argüindo preliminar de incompetência absoluta ou pressupostos preliminares relativos ou por meio de exceção (em sentido estrito) a incompetência relativa, suspeição ou mesmo impedimento.

Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.





Como bem exposto pelo embargado, tem a execução fiscal (nº 2005.60.07.000975-0) como objeto a cobrança de débito relativo às anuidades dos exercícios de 2000 a 2004, decorrentes do registro da empresa embargante perante o Conselho Regional de Quimica, e não a imposição de multa visando compelir a empresa ao registro.

Pois bem, passo a analisar o presente embargo à execução com base nas anuidades referentes às competências do ano de 2000 ao ano de 2004.

Ora, não resta dúvida de que se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor dos art. 149 caput da CF c.c. o art. 27 da Lei nº 2.800/56.

É certo que a exigência de a embargante ter em seus quadros técnicos responsáveis pelas atividades à área de química e, portanto, habilitado em química, dá-se por força do disposto no art. 333 da CLT, do art. 27 da Lei nº 2.800/56 de demais normas complementares.

Também é certo que a "Regional de Coxim" trata-se de uma filial da embargante, que explora atividade para a qual é necessária a habilitação de um químico, a teor do art. 27 da Lei nº 2.800/56.

Do fato de a embargante ter se inscrito junto ao Conselho Regional de Química – 4º Região e declinado como seu estabelecimento principal, endereço constante na cidade de Campo Grande, conforme fls. 41/42, por si só, não exclui o pagamento das anuidades.

Muito bem, se formos extrair dos léxicos, qual o significado de "filial", notaremos que "se trata de um estabelecimento dependente do outro".



Assim,, não tenho dúvida de que a embargante por meio de sua Regional Coxim, a qual abarca inúmeras cidades, trata-se de uma de filial, responsável pelo saneamento básico de todo o Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade a industrialização de água potável, a coleta e o tratamento de esgotos sanitários.

Aliás, qualquer outro estabelecimento da mesma empresa existente, que não seja a matriz, é uma filial, independente do nome que a empresa lhe dê: escritório, sucursal, agência, regional, etc.

Do fato de a embargante ter um único Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes -CGC, que é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal, não é óbice para a cobrança das referidas anuidades.

A exigência de registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, só se faz necessário se estas materializam as praticas comerciais realizadas, visando à melhor fiscalização dos fatos imponíveis que derivam do empreendimento.

Assim sendo, penso que para a Regional Coxim ser compelida a pagar anuidades à entidade de fiscalização do exercício de profissão liberal - Conselho Regional de Química da 4ª Região, não se faz necessário ter CNPJ próprio.

Frise-se que não há nos autos qualquer noticia que a embargante tenha solicitado baixa de seu registro junto ao embargado. Pelo contrário, diante do registro apresentado por este, este se deu de forma voluntária, anteriormente pela empresa, e ainda está em plena validade.

Penso que referidas anuidades, não se confundem com a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (CF, art. 8, IV), pois este não se trata de tributo, mas sim uma mera prestação pecuniária. Aliás, está ninguém é obrigado pagá-la, na medida em que no Brasil ninguém é



obrigado a se sindicalizar ou a se manter sindicalizado (CF, art. 5°, XX c.c. art. 8°, V).

Por consequência, a integração e a filiação da embargante (Regional Coxim) ao Conselho Regional de Química da 4º região é de rigor, sendo legítima a obrigação de pagar as anuidades, como ocorre com todas as empresas registradas em Conselhos Profissionais.

Não há que se sustentar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas ações de execução fiscal, pois, o comando insculpido no artigo 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

De modo que o encargo a título de multa sobre a anuidade é legal.

Muito bem, analisando o requisito da certeza na Certidão de Divida Inscrita à fl. 03 (autos n.º 2005.60.07.000975-0), verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do embargante para com o embargado, bem como a liquidez, nos termos dos arts. 3°, caput e 6°, ambos da Lei n.º 6.830/80.

É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.





Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos à execução.

Arcará o embargante com os honorarios advocaticios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as

cautelas de praxe.

R.I.C

Coxim, 15 de março de 2007.

MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL